



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELLE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

A EUTANÁSIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

BRASÍLIA
2024

ISABELLE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

A EUTANÁSIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Débora Guimarães

**BRASÍLIA
2024**

ISABELLE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

A EUTANÁSIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Débora Guimarães

BRASÍLIA, _____ de _____ de 2024.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A EUTANÁSIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Isabelle Gomes Rodrigues de Miranda¹

RESUMO

Este presente estudo científico visa demonstrar e informar sobre as controvérsias e a instabilidade jurídica relacionadas à Eutanásia. O objetivo primordial desta pesquisa é apresentar a situação atual da Eutanásia, visando sua regulamentação legal conforme necessário, seja permitindo ou proibindo sua prática. A Eutanásia consiste na abreviação da vida de um paciente em estágio terminal ou sujeito a intensos sofrimentos físicos ou psicológicos. Tal prática pode ocorrer de duas formas distintas: Eutanásia Ativa e Eutanásia Passiva. A Eutanásia Ativa é realizada quando são empregados meios para pôr fim à vida do paciente, através de injeções ou administração de fármacos potentes. Por outro lado, a Eutanásia Passiva ocorre de forma natural, devido à falta de recursos essenciais para a sobrevivência, como água, alimentos ou medicamentos indispensáveis. No contexto brasileiro, a doutrina posiciona o ato eutanásico no artigo 121, §1º do Código Penal, embora este último não a especifique, enquadrando-o como homicídio privilegiado, quando praticado por motivo piedoso, no qual o consentimento do paciente não teria relevância, visto que não exclui a ilicitude da conduta.

Palavras-chave: eutanásia; vida; dignidade; constituição; bioética; código penal.

ABSTRACT

This scientific article aims to demonstrate and inform about the controversies and legal instability surrounding the controversial issue of Euthanasia. The focus of this work is to present the current situation of Euthanasia in order to be regulated by law, as needed, either allowing or denying it. Euthanasia consists of abbreviating the life of a terminally ill patient or one subject to physical or psychological suffering. It can occur in two forms: Active Euthanasia and Passive Euthanasia. Active Euthanasia occurs when it is necessary to resort to means to end the patient's life, through injections or strong medications. Passive Euthanasia occurs naturally, due to the lack of essential resources for survival, such as water, food, or essential medications. Euthanasia in Brazil. Thus, doctrine places the euthanasia act in art. 121, §1 CP, in view of the omission of the CP in specifying it, adapting it to the privileged homicide type, when practiced for compassionate reasons and for which the patient's consent would not be relevant, as it does not exclude the unlawfulness of the conduct.

Keywords: euthanasia; life; dignity; constitution; bioethics; penal code.

SUMÁRIO

Introdução. 1 A eutanásia e o direito constitucional de escolha sobre a vida. 1.1 Conceito e Histórico evolutivo 1.2 Distingões 1.3 O direito à vida. 2 A delimitação sobre a Eutanásia no Código Penal. 3 A análise do impacto da legalização da Eutanásia no âmbito medicinal. 3.1 O

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília, E-mail: isabelle.gomes@sempreceub.com

direito médico e os parâmetros do conselho federal de medicina. 3.2 PLS nº 236 de 2012 e a tipificação da eutanásia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Eutanásia é um tema complexo e altamente debatido em diversos campos, incluindo ética, medicina, direito e religião. Em termos gerais, a eutanásia refere-se à prática de encerrar a vida de um paciente que está sofrendo de uma doença incurável ou em estágio terminal, com o objetivo de aliviar seu sofrimento. Esta prática pode ser realizada de forma ativa, onde são empregados meios diretos para causar a morte do paciente, ou passiva, onde são retirados tratamentos ou suporte vital que mantém a vida do paciente.

Ocorre que a Eutanásia não é prevista no código penal brasileiro, sendo omissa em relação a proibição ou permissão expressa, o que acarreta muitas consequências, tanto na vida do paciente, quanto na vida dos médicos, e é imprescindível destacar sobre a discordância e instabilidade do tema no âmbito jurídico.

Os defensores da eutanásia argumentam que é uma forma compassiva de permitir que os pacientes terminais tenham uma morte digna e sem sofrimento desnecessário. Eles destacam que prolongar a vida de alguém em estado terminal pode resultar em um sofrimento prolongado e insuportável tanto para o paciente quanto para seus entes queridos. Além disso, argumentam que os pacientes devem ter o direito de escolher o momento e o modo de sua morte, especialmente quando enfrentam uma perspectiva de sofrimento extremo e inevitável.

Por outro lado, muitos críticos da eutanásia expressam preocupações éticas, morais e legais. Eles argumentam que a prática da eutanásia pode levar a abusos, como a pressão sobre os pacientes vulneráveis para aceitar a morte, a falta de garantias adequadas para o consentimento informado e a possibilidade de erros de diagnóstico ou prognóstico. Além disso, muitos sistemas legais e religiosos consideram a eutanásia como uma violação do valor sagrado da vida humana. A eutanásia é legal em alguns países e é regulamentada por leis específicas que estabelecem critérios rigorosos para sua aplicação. Em outros lugares, é ilegal em todas as circunstâncias. O debate em torno da eutanásia continuará a envolver questões fundamentais sobre autonomia do paciente, dignidade humana, cuidados paliativos adequados e os limites do poder médico e do Estado.

Acerca do presente tema, delimita-se o vasto assunto dando foco maior na instabilidade jurídica atual, se tratando da Eutanásia. Contentando-se apenas com o art. 121, §1º CP, a

Eutanásia é vista no âmbito jurídico como homicídio privilegiado, quando é praticado por motivos de piedade e “dó” da vítima, mesmo possuindo consentimento da mesma.

Tendo em vista o grandioso conteúdo do Código Penal e da Constituição, é um tanto quanto ignorância não haver um entendimento expresso e cabível sobre a Eutanásia, método bastante utilizado e conhecido por tantos países.

No primeiro capítulo, o objetivo será problematizar o conceito do que seria a vida, diante da Constituição, o significado de possuir direito à vida, o que seria a vida para alguns, enquanto para outros, de um ponto de vista mais analítico psicológico.

No segundo capítulo, o foco será em abordar a previsão jurídica expressa sobre a Eutanásia, analisando a legitimidade e se há conveniência em relação à ausência de norma acerca do tema. No terceiro capítulo discorrer sobre a análise do impacto da legalização da Eutanásia no âmbito medicinal. Por fim, a metodologia consistirá por pesquisa exploratória por meio de artigos, livros, e constatação de fatos, porém também explicativa, a fim de ser um artigo completo e de fácil entendimento. Não buscando apenas assuntos da área do Direito, mas também todas as áreas que circulam no tema. Tal tema merece todo o conteúdo que a abrange, deveria também ser algo mais comentado e pesquisado, levando em consideração a relevância que possui.

O assunto principal é a vida, coisa que todos os seres vivos possuem, que é insubstituível, que é singular, e decididamente, é uma experiência diferente para cada um.

Com certeza, enquanto para algumas pessoas a vida é algo maravilhoso e feliz, para outras pessoas cada dia que passa é mais um tormento, levando em consideração sofrimentos físicos e psíquicos. “O valor fundamental da vida depende da percepção e do poder de contemplação ao invés da mera sobrevivência.” (Aristóteles).

Utilizar-se-á também, o método da comparação e contrapostos, como por exemplo, o princípio da sacralidade da vida dispõe que a vida é algo concebido ao ser humano como presente de Deus, é que deve ser mantida do começo até a morte natural. Já o princípio da qualidade de vida dispõe que a vida só é verdadeira quando proveitosa, e não sendo um castigo. O princípio da sacralidade da vida defende que toda vida é intrinsecamente valiosa e sagrada, independente de suas características ou qualidade. Por outro lado, o princípio da qualidade de vida enfatiza a importância de garantir bem-estar, felicidade e dignidade na vida das pessoas. Embora possam entrar em conflito em certas situações, também podem ser vistos como complementares, pois garantir uma boa qualidade de vida pode ser uma forma de respeitar a

sacralidade da vida. O entendimento e aplicação desses princípios variam de acordo com o contexto cultural, social e ético.

Para abordar a importância deste assunto, é necessário o pensamento livre de preconceitos, mente aberta a fim de buscar compreender tal complexidade. O rascunho do Código Penal pode cobrir qualquer questão legal delicada em detalhes exaustivos, incluindo discussões sobre direitos à vida e livre arbítrio, isento de dogmas e despreocupado com questões religiosas, esse conceito é "adequado."

O anteprojeto do Código Penal Brasileiro ainda carece de significativa fundamentação filosófica, jurídica e ética. Precisa considerar conceitos como a dignidade humana e a vida em seus estágios finais. Isso porque ele precisa conciliar direitos conflitantes que atualmente não existem na constituição. O projeto perdeu algumas dessas ideias quando grupos religiosos optaram por sobrepor infraconstitucionalmente um princípio de direitos fundamentais individuais sobre outro. Atualmente, grupos religiosos acreditam que o projeto de lei deveria considerar apenas o direito à vida em sua fase terminal.

1 A EUTANÁSIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL DA VIDA

A eutanásia é abarcada por várias áreas, científica, jurídica, sociológica, medicinal basicamente em todas as áreas, por justamente se tratar da vida em si. A eutanásia, no seu sentido mais básico, refere-se ao ato ou omissão intencional que resulta na morte de um paciente, com a intenção de aliviar o seu sofrimento. Envolve uma pessoa que causa a morte de outro paciente com o seu consentimento, normalmente quando o paciente está em estado vegetativo ou terminal e suportando dor significativa. (Rodrigues, 2024).

1.1 Conceito e histórico evolutivo

O conceito de eutanásia deriva do grego e pode ser interpretado como "morte benevolente" ou "morte apropriada". Foi introduzido por Francis Bacon em 1623, em sua obra "*Historia vitae et mortis*", referindo-se ao "tratamento apropriado para doenças incuráveis". De maneira geral, a eutanásia é entendida como o ato intencional de provocar a morte de uma pessoa que está fraca, debilitada ou sofrendo. É vista como uma forma de evitar o prolongamento do sofrimento causado por uma doença prolongada (Goldim, 1997).

No passado, o termo eutanásia era usado em sentido amplo para descrever comportamentos ativos e passivos em pacientes que vivenciavam uma variedade de situações

diferentes. No entanto, a definição atual de eutanásia é muito mais restrita e se aplica apenas à forma ativa realizada por profissionais médicos em pacientes com doenças terminais e com muito pouco tempo de vida. A eutanásia é agora entendida como uma ação médica deliberada tomada com a intenção benevolente de acelerar ou causar a morte de um indivíduo que sofre de dor física e psicológica e cuja condição é considerada incurável e irreversível pelos padrões médicos atuais. É importante notar que a eutanásia passiva, que é causada por omissão, e a eutanásia indireta, que é causada involuntariamente, não se enquadram nessa definição. Também é importante diferenciar a eutanásia do homicídio misericordioso, que é um termo mais amplo que engloba a eutanásia (Barroso, 2010, p. 238).

Etimologicamente, a eutanásia quer dizer morte com dignidade, sem dor e sem luta. É uma forma de interromper a vida de um paciente que não tem chance de recuperação e sente dores (Barroso, 2010, p. 238).

Historicamente, na Grécia antiga, onde a morte era vista de forma diferente, a eutanásia já era praticada. A porta de entrada para o reino do divino é frequentemente considerada um conceito misterioso e indescritível. Epicuro, que introduziu a cosmovisão epicurista, foi um pioneiro nesse campo de pensamento. A ideia de que o sofrimento não tem lugar na vida é comumente aceita, sendo a morte muitas vezes vista como uma transição suave e pacífica. Heródoto também escreveu sobre o objetivo final de uma vida dedicada à busca do prazer (Zamataro, 2013).

Ele descreve esse objetivo como a conclusão perfeita para uma vida destinada a buscar prazeres hedonistas. No entanto, as opiniões de Sócrates e Platão, dois dos mais famosos predecessores de Aristóteles, que são frequentemente citadas nas discussões sobre o assunto. Sócrates, que ficou famoso por defender a noção de que "a vida não examinada não vale a pena ser vivida", acreditava que a morte deveria ser vista como uma parte natural da vida e que deveria ser abordada com dignidade e aceitação. Platão, por outro lado, acreditava que a eutanásia poderia ser justificada em certas circunstâncias, como quando uma pessoa sofria de uma doença terminal e a morte era iminente. Apesar das opiniões divergentes desses filósofos, o debate sobre a moralidade e a legalidade da eutanásia continua até hoje (Zamataro, 2013).

Apenas aqueles considerados capazes de lutar foram mantidos em segurança para o esforço de guerra. Um ponto interessante a considerar é que a eutanásia foi utilizada como meio de acabar com a vida de idosos, crianças deficientes e os incapazes em geral durante os tempos antigos. De maneira semelhante, a Alemanha nazista justificou o assassinato de milhares de

judeus. A busca por uma raça homogênea, caracterizada por certas características desejadas, tem sido chamada de eutanásia "seletiva" ou "eugênica" (Goldim, 1997).

1.2 Distinções

O conceito de morte digna pode ser diferente para muitos. Por isso, além da Eutanásia há outras formas e distinções do processo de morte, dentre elas, pode-se citar a Distanásia e Ortotanásia (Felix *et al.*, 2013, p. 3).

Ao contrário da Eutanásia, há outra prática chamada Distanásia, que se fundamenta em prolongar a vida de paciente através de métodos e meios artificiais. Quando a vida de um paciente terminal é artificialmente estendida usando meios desproporcionais, é referido como Distanásia. Os profissionais médicos também podem se referir a isso como "obstinação terapêutica" (Felix *et al.*, 2013).

Na interseção da bioética e do Biodireito está a polêmica questão da distanásia. Essa noção, inerentemente ligada ao valor da vida e da morte humana, se opõe à eutanásia. Isso traz à mente conceitos como ortotanásia, dignidade humana e fim natural da vida (Felix *et al.*, 2013).

A distanásia tem três dimensões distintas: pessoal, familiar e social. A nível pessoal, o indivíduo doente apegar-se inicialmente à possibilidade de cura, mas gradualmente torna-se dependente da tecnologia para sustentar a sua vida. O atraso constante da morte torna-se o único elo de sua existência, deixando o paciente passivo e cedendo o controle de sua vida à tecnologia. Na dimensão familiar, há um conflito psicológico entre o prolongamento da vida de um ente querido e a dolorosa consciência da possibilidade da perda. O fardo financeiro de tentar sustentar uma esperança inatingível só aumenta a angústia.

No âmbito da sociedade, o esgotamento dos recursos atingiu um estado irreversível. Isso está afetando negativamente o uso de fundos públicos, principalmente em comunidades empobrecidas, o que está desviando recursos de questões prementes de saúde pública que exigem maior cobertura (Felix *et al.*, 2013).

Ortotanásia é o termo utilizado para descrever uma abordagem aos cuidados de fim de vida que evita os extremos da eutanásia e da distanásia. A ideia-chave é permitir que a morte ocorra naturalmente, no momento certo, renunciando a tratamentos agressivos que oferecem poucas esperanças de recuperação. Dessa forma, o ser humano pode manter sua dignidade e passar mais tempo com seus entes queridos. A aceitação da morte como parte natural da vida é fundamental para essa filosofia e, ao evitar tratamentos invasivos e exaustivos, os pacientes

podem conservar sua energia e ter a oportunidade de viver ativamente, dentro de seus limites (Felix *et al.*, 2013, p. 3).

A implantação da ortotanásia não significa abandono do paciente, a medicina ainda oferece cuidados paliativos para aliviar o sofrimento e permitir a morte natural. Isso não deve ser confundido com a eutanásia, que intencionalmente acelera a morte por meio do uso de substâncias específicas. Embora não seja legalmente proibido, não é amplamente compreendido e, portanto, regulamentado por uma liminar do Ministério Público Federal. No entanto, a ortotanásia agora é aceita como um meio de defender a dignidade do indivíduo (Felix *et al.*, 2013, p. 3).

1.3 O direito à vida

O direito à vida está consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que se enquadra na categoria de direitos e garantias fundamentais, em especial os direitos e obrigações individuais e coletivas. Este direito é assegurado a todos os indivíduos no Brasil, cidadãos e não cidadãos, inclusive aqueles que estão apenas de passagem pelo país. (Moraes, 2003, p.50)

O direito mais fundamental que um ser humano possui é o direito de viver, abrangendo o direito de nascer, continuar vivendo, ter uma expectativa de vida comparável à dos outros e não ser submetido à pena de morte. O direito à vida é a maior conquista da sociedade civilizada. O Direito à vida foi declarado pela ONU em 1948, e seu primeiro artigo afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Moraes, 2003, p. 50).

Sob a perspectiva constitucional, há condicionado ao indivíduo o direito à vida e o direito à dignidade humana. Mas como pode-se conceituar a vida e a dignidade propriamente dita? Sabe-se então que o direito à vida, que é o mais fundamental dos direitos, não está sendo exercido, pois, indivíduos em estado terminal, com chance de recuperação abaixo de zero, com sofrimento físico e psíquico contínuo e interminável, não estão gozando plenamente do direito à vida. Para tais pessoas, a única forma de encontrar descanso e “felicidade” mental, seria por meio da Eutanásia, podendo ter assim, o direito á dignidade, ou seja, direito de uma morte digna e indolor, sem precisar perder todo resquício de vida que ainda resta em um corpo que não possui mais forças (Goldim, 1997).

Na Constituição, a vida também é garantida como Direito Indisponível, ou seja, não há escolha sobre ter ou não esse direito, sendo intocável e indiscutível, sendo assim, o único impedimento que há sobre a Eutanásia. Não há nenhum outro argumento constitucional cabível

contra a Eutanásia, portanto, resta-se apenas tabus, preconceitos, doutrinas religiosas e entendimento individual sobre o assunto, já que também, não possui legislação específica para a Eutanásia, apenas projetos de lei malsucedidos a favor de sua legalização (Goldim, 1997).

Frente a essa realidade, é evidente que a proteção constitucional da vida humana transcende a mera preservação da vida biológica, estendendo-se ao amplo espectro do conceito de vida. O respeito pela dignidade da vida implica garantir não apenas os direitos fundamentais ligados à sobrevivência física, mas também aqueles que se relacionam ao bem-estar psicológico e social (Freire de Sá, 2002, p. 145 *apud* Mardero Neto; Brutti, 2014).

A interpretação rígida do princípio da indisponibilidade do direito à vida e dos demais direitos pessoais pode resultar no prolongamento injustificado da existência de uma pessoa já condenada à morte, mesmo contra sua vontade. Essa abordagem, impulsionada por uma veneração excessiva à vida, pode, conforme observado por Freire de Sá, comprometer o princípio da igualdade, consagrado constitucionalmente. Isso se dá porque a vida se torna um direito para alguns e um dever para outros: é direito daqueles que, devido à sua saúde, podem desfrutar de uma vida digna, enquanto se torna uma obrigação para os enfermos terminais, cuja existência muitas vezes é prolongada desnecessariamente além do seu tempo natural (Freire de Sá, 2002, p. 145 *apud* Mardero Neto; Brutti, 2014).

É indiscutível o fato de que é necessária revisão constitucional do significado de "Direito à vida", tal conceito é ambíguo e diferente de ponto de vista, claramente a ideia de viver acorrentado, apenas aguardando ansiosamente pelo momento de morte, não é considerado exatamente como vida (Freire de Sá, 2002, p. 145 *apud* Mardero Neto; Brutti, 2014).

A Eutanásia vem sendo cada vez mais requisitada por outros países, justamente porque todos os seres vivos desse mundo estão sujeitos a doenças e a esatos incuráveis. É retratado no filme "Como eu era antes de você", a história de um homem que costumava viajar o mundo inteiro, escalar, surfar, dançar, se divertir, e logo depois sofre um acidente que o deixou tetraplégico, nunca mais ele se sentia o mesmo, nunca mais sentiu felicidade, mesmo conhecendo o amor de sua vida posteriormente, decidiu recorrer á Eutanásia, como forma de alívio e descanso. Não existe direito absoluto, muito menos princípio irrefutável. Na maioria das vezes, os princípios e direitos fundamentais encontram seus limites em outros princípios, ou em outros direitos. Quando isso ocorre, torna-se necessária a utilização, pelo legislador, de novos princípios. Discutir o direito de acabar com a própria vida precocemente, bem como a

eutanásia, é o curso de ação adequado para um paciente que sofre de uma doença terminal (Porto; Ferreira, 2017, p. 68).

O direito inquebrantável da vida de nascer colide inevitavelmente com a necessidade de dignidade. Devido à necessidade do jusnaturalista de criar leis, essa visão justifica a criação de múltiplas leis. A vida é um presente de Deus e deve ser protegida por sua duração adequada. Casos extremos de sofrimento de saúde, como o de um doente terminal, não podem ser decididos unilateralmente pelo homem (Porto; Ferreira, 2017, p. 68).

Em vez disso, a dignidade humana pode ser vista como a pedra angular de todos os sistemas e medidas legais. É o centro de todos os princípios humanos e a força motriz por trás dos cuidados de saúde. Além disso, é importante que a saúde inclua o bem-estar físico, mental e social. Esses três conceitos devem ser equilibrados para que cada pessoa possa escolher seu próprio destino com autonomia (Porto; Ferreira, 2017, p. 68).

Ronald Dworkin, um filósofo do direito bastante respeitado, tinha ideias interessantes sobre o direito à vida. Para ele, esse direito não se limita apenas a não ser morto sem razão, mas também inclui coisas como ter oportunidades justas na vida para alcançar seus sonhos e objetivos (Nogueira, 2019, p. 505).

Dworkin achava que o governo não só tem que nos proteger de coisas ruins que poderiam nos acontecer, mas também tem que garantir que todos tenham chances justas de ter uma vida decente. Isso significa que o governo tem que fazer coisas para ajudar as pessoas, como garantir que tenham acesso a cuidados médicos, educação, moradia e empregos (Nogueira, 2019, p. 505).

Ele também achava que as pessoas devem ter o direito de tomar suas próprias decisões sobre coisas importantes em suas vidas, como cuidados médicos e o que fazer no final da vida. Para Dworkin, respeitar essas decisões pessoais é muito importante, desde que não prejudiquem outras pessoas (Nogueira, 2019, p. 505).

Em suma, a ideia de Dworkin sobre o direito à vida é sobre garantir que todos tenham uma chance justa na vida e possam viver com dignidade, com acesso igual às oportunidades e recursos necessários para isso (Nogueira, 2019, p. 505).

2 A DELIMITAÇÃO SOBRE A EUTANÁSIA NO CÓDIGO PENAL

O ordenamento jurídico não compactua com a ideia da Eutanásia, portanto, requisitar ao Estado pela Eutanásia é perda de tempo. É visto também que é um procedimento visado em

outros países como Bélgica, Países Baixos, Luxemburgo, Alemanha e Espanha, contudo, dispensado no Brasil (Castro *et al.*, 2016).

Embora a Eutanásia permaneça sem regulamentação, profissionais como filósofos, juristas, cientistas, médicos, buscam a melhor forma de integrá-lo ao ordenamento jurídico do país. O ato de eutanásia é atualmente classificado como forma de homicídio segundo o artigo 121 do Código Penal. Dependendo das circunstâncias, o autor do ato também pode ser acusado de induzir, instigar ou auxiliar o suicídio, conforme disposto no artigo 122. Além disso, o artigo 41 do sexto Código de Ética Médica proíbe o médico de abreviar a vida do paciente, mesmo que solicitado pelo paciente ou seu representante legal (Castro *et al.*, 2016).

O artigo também destaca que, em casos de doenças incuráveis e terminais, os médicos devem fornecer todos os cuidados paliativos disponíveis e evitar ações diagnósticas ou terapêuticas desnecessárias. Admitir a Eutanásia em casos específicos seria um bom começo, não seria admitido em todo caso inicialmente, mas, em situações irreversíveis e doenças terminais em que há sofrimento e consentimento da vítima, é obviamente necessário a legalização de tal método (Castro *et al.*, 2016).

Dessa forma, segundo o Código Penal atual, independentemente da existência ou não de consentimento da vítima ou de seus familiares e, ainda, independentemente de quem o pratique, isto é, médico ou outra pessoa, não se descaracteriza o crime de homicídio. Ocorre que, quando essa prática é cometida por razões piedosas ou misericordiosas, num contexto de provocar morte (indolor) a um paciente atingido por uma doença sem cura, que cause sofrimento e/ou dor insuportável, em que haja o envolvimento do desejo do paciente ou de sua família, isto é, num contexto de eutanásia, é possível que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no §1º do artigo 121 do Código Penal, considerando que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral (Goulart, 2019, p. 8).

Atualmente no âmbito jurídico a Eutanásia é tipificada no crime de homicídio privilegiado:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (Brasil, 1940, art. 121)

É contraditório pensar que um profissional da saúde, atendendo o pedido de descanso do paciente já que não possui cura, seja condenado a um crime tão desonroso quanto um homicídio (Goulart, 2019, p. 8).

Um código tão preenchido e completo quanto o Código Penal não possui ao menos a tipificação expressa e clara sobre a proibição da Eutanásia. Mesmo que não seja legalizada a Eutanásia, o mínimo, diante de um assunto tão relevante, seria esclarecer expressamente a tipificação desse “crime”, de modo fundamentado e conciso, para ao menos haver motivo a tal proibição. Sem dúvida, o tipo de comportamento no projeto do novo código penal está mais de acordo com a ordem progressista contemporânea do que com a orientação atual do código penal, mas se a intenção é acabar com o debate sobre a eutanásia, então talvez, seja um pensamento precipitado (Goulart, 2019, p. 8).

É importante reconhecer que, quando a eutanásia não é um fator, o ato pode ser classificado como homicídio qualificado. Além disso, mesmo que a vítima consinta ou solicite o suicídio assistido, o ato ainda pode ser considerado ilegal. Embora nosso ordenamento jurídico não contenha nenhuma disposição sobre a eutanásia, nos casos em que um indivíduo está sentindo dores fortes, tem uma doença incurável ou está em estado terminal, a conduta pode ser classificada como homicídio privilegiado. Esta classificação permite a redução da pena prevista no artigo 121.º do CP. Alternativamente, se o paciente solicitar assistência para acabar com a vida, isso pode ser considerado uma indução para o suicídio, conforme previsto no artigo 122 do mesmo código legal, ou a conduta pode ser considerada atípica (Carvalho, 2001, p. 18).

O novo código visaria proteger exclusivamente pacientes em estágio terminal de doenças graves, como evidenciado em sua cláusula que estabelece sanções para quem "provocar a morte, por compaixão ou piedade, de um paciente em estado terminal, mentalmente capaz e maior de idade, a seu pedido, com o objetivo de aliviar seu sofrimento físico insuportável devido a uma doença grave" (Brasil, 2012). No Brasil, houve casos relevantes sobre esse tema, como um ocorrido na Comarca de Cascavel (PR), mencionado pela Revista Consultor Jurídico em 2010: "um médico foi acusado de homicídio qualificado, em forma continuada, por instruir duas enfermeiras a administrar uma quantidade excessiva de substância a duas pacientes nos anos de 1991 e 1992, uma delas em estágio terminal" (Durão *et al.*, 2016, p. 149).

As questões relacionadas à vida e à morte são complexas, carregadas de aspectos religiosos, culturais, morais e filosóficos, o que não apenas intensifica o debate, mas também torna desafiadora a aplicação imparcial da lei pelos juristas, já que não se podem estabelecer

caminhos rígidos. Muitas vezes, não se baseiam em fundamentos jurídicos, mas sim em opiniões pessoais, preconceitos e na vontade particular do legislador, o que claramente não pode ser considerado justo nem profissional, violando o princípio da legalidade (Machado, 2024).

Há de questionar e exigir uma nova legislação acerca da Eutanásia, a fim de legislar de forma clara e concisa evitando dúvidas e fundamentação com base em questões religiosas, tradicionais, preconceituosas e ultrapassadas (Machado, 2024).

De maneira que não se questione sobre o entendimento da doutrina brasileira sobre tal tema, assim como a maioria dos países, em que a Eutanásia possui legislação própria. É preciso criar um quadro não religioso e não moral para debater a criação do Código Penal.

3 A ANÁLISE DO IMPACTO DA LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL

A eutanásia é crime no Brasil; portanto, discutir a relação dos profissionais de saúde com a legalização desse ato é fundamental. Além disso, é importante observar que a eutanásia não é apoiada pelo público em geral. Isso leva a situações desfavoráveis para o desenvolvimento do país no que diz respeito à vida. É importante entender que a medicina brasileira está longe de ser superior a outros países do mundo médico. Isso porque o sistema penal do país para médicos que praticam a eutanásia foi legalizado devido à necessidade dos profissionais de saúde de realizá-la. Além disso, mostra porque as pessoas precisam de profissionais de saúde para realizar essa ação; caso contrário, os pacientes não teriam chance de fazer escolhas informadas (Bernadino, 2010, p. 5).

Quando um paciente já não pode mais respirar sem o auxílio de meios artificiais para manter-se vivo e a morte se torna inevitável, emerge na comunidade acadêmica a discussão sobre a Eutanásia. Atualmente, muitos a consideram uma forma legítima de acabar com o sofrimento, livre de dor, porém, ainda é uma prática que carece de consenso doutrinário e requer regulamentação legal. A Eutanásia provoca debates em diversas esferas da sociedade, impulsionados por estudos aprofundados realizados por profissionais de várias áreas. Dessa reflexão surge a Bioética, uma disciplina que busca examinar aspectos fundamentais relacionados à existência humana, incluindo a validade de novas técnicas e abordagens para garantir uma morte digna, mantendo-se alinhada ao princípio constitucional do direito à vida (Bernadino, 2010, p. 5).

Atualmente, os médicos do país não podem prestar atendimento a pacientes terminais sem correr o risco de ações legais. Isso se deve ao fato de a maioria dos médicos exercer sua

profissão em território nacional e ter sentimentos de compaixão e pena de seus pacientes. Em todos os momentos, eles se esforçam para lidar com a morte ou o fim da vida de um paciente mantendo-os vivos.

A evolução da medicina levou a uma melhoria significativa no atendimento aos pacientes. Isso pode ser visto em técnicas como formas avançadas de respiração e ressuscitação cardiopulmonar. Além disso, os médicos desenvolveram maneiras mais eficazes de manter os pacientes vivos. No entanto, isso não significa que viver em sofrimento seja uma qualidade inerente à medicina moderna. Em vez disso, a situação atual se deve ao avanço da medicina e à maneira como as pessoas respondem a ela. Especificamente, isso pode ser visto através de como as pessoas lidam com doenças crônicas e condições terminais.

De acordo com a Lei de Autodeterminação do Paciente (PSDA), uma lei na América do Norte, os adultos têm o direito de expressar as suas preferências em relação às opções de tratamento e medidas de prolongamento da vida no caso de entrarem na fase terminal. Esta fase refere-se a um período de 3 a 6 meses antes da morte inevitável do paciente, independentemente de intervenções médicas (Cruz, 2005, p. 3).

É fundamental compreender que esta lei pressupõe que os indivíduos em fase terminal, também conhecida como Fora das Possibilidades Terapêuticas, podem não ser capazes de tomar decisões por conta própria. Portanto, é necessário tomar decisões antecipadas sobre seu tratamento por meio de declaração prévia e por escrito. Isto inclui especificar o tipo de tratamento preferido e se devem ou não aceitar intervenções como a respiração artificial (Cruz, 2005, p. 3).

A PSDA é notável por priorizar o respeito à autonomia do paciente. Especificamente direcionada ao paciente, essa legislação americana assegura que, em algum momento de sua doença, o indivíduo terá voz ativa sobre os tratamentos médicos realizados no hospital. Isso garante que seus direitos de ser respeitado e de enfrentar a morte com dignidade sejam devidamente atendidos (Cruz, 2005, p. 3).

Com a ilegalidade da eutanásia, os profissionais médicos são obrigados a praticar atos ilícitos por acreditarem que a eutanásia não é ilícita. Isso os leva a cometer crimes e influencia indiretamente a aceitação da eutanásia pelo público. Além disso, quando a eutanásia é legalizada, pacientes e médicos podem escolher a melhor opção alternativa como a autodeterminação para melhor determinar seu curso final. Com isso em mente, entende-se que o tema predominante é polêmico e tem implicações sociais significativas. Além disso, percebe-

se que as famílias precisam de ajuda pública para lidar com o sofrimento emocional sofrido por ambas as partes (Cruz, 2005, p. 3).

Embora os médicos possam abordar a morte com uma atitude inflexível, também têm a oportunidade de cultivar o desejo de uma morte mais pacífica e digna ao cuidar do indivíduo que está morrendo. Guiados pelo princípio de proporcionar conforto, mesmo aos pacientes em circunstâncias difíceis, com o destino selado pela doença e com apenas semanas ou dias de vida, inspiram os profissionais médicos a minimizar o sofrimento e a garantir uma experiência digna até ao fim. Isto leva-nos à questão central em questão: a eutanásia (Siqueira, 2004, p. 34).

A morte é considerada um assunto tabu pela maioria das sociedades hoje. As pessoas se esforçaram para atrasar o início desse evento o máximo possível e minimizar seu impacto. As pessoas querem viver uma vida plena e satisfatória, mas também evitar qualquer sofrimento adicional no espectro físico ou emocional. Eles estão focados em alcançar esse objetivo a todo custo. Quando a morte é considerada, mais pessoas desejam ter uma morte pacífica do que dolorosa. Porque antigamente o Direito de Viver era considerado insubstituível, recentemente algumas pessoas começam a questionar se o direito de acabar com a própria vida ainda deve ser concedido a eles. Este estudo procura analisar a forma como a morte e a eutanásia são tratadas no direito português (Siqueira, 2004, p. 34).

Para fazer isso, primeiro definiremos “eutanásia”, explicando o que é e por que é importante defini-la. Em seguida, detalharemos o contexto histórico das mesmas e das diferentes perspectivas sobre o assunto. Em seguida, este estudo analisará a legislação portuguesa relativa à morte e à eutanásia. Isso incluirá uma história de cada estágio e as diferentes perspectivas sobre cada um (Siqueira, 2004, p. 34).

No ano de 2019, foi impetrado Mandado de Injunção, que é quando há omissão legislativa relativa a gozo de direitos ou liberdade, com agravo regimental no STF. Onde o autor alegava a eutanásia positivada de forma implícita no código, e que deveria haver de forma expressa sua regulamentação, também acrescentou:

Os cidadãos brasileiros têm o direito, pois, de morrer com dignidade. Os médicos brasileiros têm o direito, também, de atuar de forma segura e previsível quanto aos cuidados dispensados aos pacientes, de sorte a não serem surpreendidos posteriormente com uma ação penal tipificando a respectiva conduta como ilícita. Portanto, a segurança jurídica visa propiciar tal estabilidade nas relações entre médicos e pacientes, relativos ao denominado processo de terminalidade vital (Brasil, 2019).

O agravo foi improvido em razão do autor não possuir legitimidade ativa, em detrimento

da falta de pressupostos para ajuizar o mandado de injunção, pois, não possui doença terminal. Ocorre que, mesmo o autor não sendo titular do direito, à segurança jurídica quanto à relação entre médico e paciente, se tornou necessária e urgente.

3.1 O direito médico e os parâmetros do conselho federal de medicina

O Código de Ética Médica, compêndio de diretrizes éticas que orientam o comportamento dos profissionais da medicina, omite referências diretas à prática da eutanásia. Contudo, o Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece a concepção de "distanásia", caracterizada pelo prolongamento artificial da vida de pacientes em fase terminal, por meio de intervenções terapêuticas desprovidas de efetividade comprovada (Brasil, 2006).

O CFM enfatiza que os médicos devem respeitar a vontade dos pacientes, desde que eles estejam em condições de tomar decisões. Porém, a eutanásia ativa, que envolve deliberadamente encerrar a vida de um paciente, não é permitida pelo Código de Ética Médica nem pela legislação brasileira (Brasil, 2006).

Apesar de o texto não abordar explicitamente a questão da eutanásia, é relevante destacar sua complexidade e a intensa discussão que suscita. Esta abordagem transcende as meras considerações médicas, englobando também aspectos éticos, morais, religiosos, legais e sociais. A determinação do direito do paciente em escolher o momento e o modo de sua morte constitui uma questão delicada que permanece em debate em variados contextos (Brasil, 2006).

Dispõe: “Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal” (Brasil, 2006).

No que diz respeito à eutanásia, o CFM estabelece que os médicos não podem intencionalmente abreviar a vida de um paciente, mesmo que este esteja enfrentando grande sofrimento. Os profissionais de saúde devem sempre buscar preservar a vida e mitigar o sofrimento, sendo-lhes vedado provocar a morte propositadamente, mesmo quando solicitado pelo paciente (Brasil, 2006).

3.2 PLS nº 236 de 2012 e a tipificação da eutanásia

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236 de 2012, em tramitação no Senado Federal, propõe a instituição de um novo Código Penal. Este projeto é relevante, visto que o código penal atual, apesar de ter sido revisado em 1984, mantém muitos aspectos de sua formulação

original de 1940 (Brasil, 2012).

Se o PLS for aprovado, a eutanásia será definida como um crime autônomo, conforme o artigo 122 do novo código, estabelecendo uma pena de dois a quatro anos de prisão para o agente que a praticar (Brasil, 2012).

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão (Brasil, 2012).

A pena para o crime é de prisão de dois a quatro anos. Apesar das mudanças legislativas observadas em alguns países e das alterações nos valores morais e culturais da sociedade brasileira, o legislador nacional optou por não aprofundar a discussão sobre a temática da eutanásia. Em vez disso, propôs um tipo penal específico para a prática da eutanásia, embora com uma pena mais branda que o homicídio simples (Reginato, 2022).

O parágrafo 1º do artigo 122 concede ao juiz a possibilidade de aplicar uma excludente de culpabilidade em casos nos quais o agente age motivado por laços afetivos estreitos ou parentesco com a vítima. Já o parágrafo 2º prevê uma exclusão de ilicitude para situações em que se evita a distanásia, diferenciando-a do homicídio assistido.

Atualmente a tramitação do projeto se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com apenas 671 votos a favor, e 1590 contra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é fato que a Eutanásia é uma pauta que merece mais atenção. É indiscutível o fato de que esse método traria mais qualidade de vida/morte para quem realmente necessita de tal procedimento. Todo indivíduo gasta todo seu tempo de vida em busca da felicidade, objetivos e metas, quando tais planos não são bem-sucedidos, o desgaste emocional e físico é gigantesco.

A Constituição Federal busca garantir o Direito à vida e à dignidade da pessoa humana,

logo, por qual motivo o próprio indivíduo não poderia ter escolha sobre encerrar a vida de forma digna? Com a proibição da Eutanásia, a vida se torna algo obrigatório e árduo para algumas pessoas, e isso não pode ser chamado de dignidade.

É um tanto quanto desumano negar um pedido de morte leve e menos doloroso, a quem não possui recuperação, a quem não possui mais esperanças na vida, a quem já está exausto de batalhar e mal pode esperar a hora de morrer para livrar-se do sofrimento. Usam o argumento de que os homens não possuem direito de decidir sobre a vida e a morte, logo, como podem ter o direito de negar um pedido de morte tranquila, se não possuem direito sobre a morte? Até porque, Deus não iria querer que um filho sofresse o resto da vida, fisicamente e psicologicamente, arduamente e sem descanso.

Ao considerar o direito da pessoa humana de ter sua dignidade considerada um valor básico, considera-se também o aspecto negativo da liberdade individual. Isso se deve ao fato de que a liberdade permite que as pessoas cometam a eutanásia, que é um ato desaprovado. No entanto, como a vida é renunciada e cabe ao indivíduo que tem o direito de decidir o curso da morte, os médicos hesitam em administrar esse tratamento. Isso os levará a serem acusados de assassinato devido à falta de consentimento do paciente.

Por causa disso, eles só tratarão pacientes em estado terminal se forem fisicamente forçados pelos familiares de seus pacientes. Isso leva a entender por que a eutanásia e outros homicídios privilegiados não devem ser tratados de forma equivalente na prática judiciária brasileira. Isso também mostra por que a eutanásia e outros tipos de assassinato não devem ser tratados da mesma forma.

O atual Código Penal estabelece que a eutanásia é um homicídio privilegiado; é configurável quando uma vida é ceifada por motivos de relevância, valor moral ou importância social. Com foco na bioética e na constituição, além das considerações de vida, compreende ser válida a eutanásia ativa quando solicitada por um paciente sem condições de recuperação.

Ao fornecer informações sobre a vida do paciente, mas também entender a bioética e os princípios constitucionais em consideração à eutanásia ativa para o bem do paciente, não há bem jurídico que seja violado quando um ser vivo se encontra em estado terminal, no final dos prazeres da vida, é que a dignidade de uma pessoa deveria exaltada e ser levada em consideração.

Pode-se concluir então, que a Eutanásia é um assunto esquecido, preenchido por muito tabu e preconceito, afetando milhares de pessoas que apenas gostariam de ter uma morte digna,

tranquila, e não dolorosa quanto o atual estado delas, enquanto em “vida”.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leonardo. **Eutanásia**: uma revisão sobre aspectos legais e éticos. 2019. TCC (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília-SP, 2019.

BARBOSA, Gabriella Sousa. Eutanásia no Brasil: entre o código penal e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 165-186, maio/ago. 2018.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 38, n. 1, p. 235-274, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.

BERNADINO, Fernanda. **Eutanásia**. São Paulo: Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, 2010.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.805, de 09 de novembro de 2006. Define distanásia e estabelece normas para a sua prática. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 160-161, 9 nov. 2006.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 236, de 2012**. Que busca instituir um novo Código Penal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 6825 / DF. Relator: Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 11 abr. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, 27 maio 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404413/false>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos jurídico-penais da eutanásia**. São Paulo: IBCCRIM, 2001. (Monografias, 18).

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de *et al.* Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revista Bioética**, v. 24, n. 2, p. 355-367, 2016.

CONSTANZI, Thiago Gomes. **Eutanásia**: direito de escolha do paciente. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Biguaçu, 2008.

CORVINO, Juliana Diniz. Eutanásia: um novo paradigma. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 53-73, ago. 2013.

CRUZ, Taisa Ferraz da Silva. Psicologia hospitalar e eutanásia. **Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 17-23, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 out. 2022.

DINIZ, Izabella; SERAFIM, Thamyris. Eutanásia: morte com dignidade x direito a vida. **Jus.com**, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62139/eutanasia-morte-com-dignidade-x-direito-a-vida> Acesso em: 21 out. 2022.

DURÃO, Ana Carolina Evangelista Moraes *et al.* Eutanásia e seus desdobramentos jurídicos. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Viana Júnior**, v. 8, n. 2, dez. 2016.

FELIX, Carlos Zirleide *et al.* Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 9, set. 2013.

GOULART, Mariana. **A eutanásia, o direito de morrer e suas implicações no direito penal**: análise da tipicidade no projeto de lei nº 236/12 do Senado Federal. 2019. Artigo científico (Pós-graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

GOLDIM, José Roberto. Eutanásia: Uruguai. **Portal da UFRGS**, 1997. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanuru.htm>. Acesso em: 13 jul. 2016.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Eutanásia**: novas considerações penais. 2008. Tese (Doutorado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

KALLAS, Matheus. Eutanásia: direito à morte digna. **Revista da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 11, n. 1, jul. 2016.

MACHADO, Luis Fernando Decoussau. A eutanásia e a constituição da república federativa do Brasil: o conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 9, n. 2, p. 18-42, fev. 2024.

MARDERO NETO, Rainére. Reflexões acerca da eutanásia: aspectos médicos e jurídicos. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO MERCOSUL, 16., 2014, Cruz Alta. **Anais [...]**. Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2014.

MARTIN, Leonard M. Eutanásia e distanásia. *In*: COSTA, Sérgio Ibiapina; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel. (org.). **Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 171-192.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 17, n. 3463, 24 dez. 2012.

NOBREGA FILHO, Francisco Seraphico Ferraz da. **Eutanásia e dignidade da pessoa humana**: uma abordagem jurídico-penal. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

NOGUEIRA, Laura Emanuelle Lima. Como viver e quando morrer: o domínio da vida na visão de Ronald Dworkin. **Revista Multidisciplinar do Sertão**, v. 1, n. 3, p. 497-511, jul./set. 2019.

PÍCOLO, Guilherme Gouvêa. O direito de morrer: eutanásia, distanásia e ortotanásia no direito comparado. **Revista Investidura**, Florianópolis - SC, v. 4, n. 18, p. 16-21, mar./abr. 2012.

PORTO, Carolina Silva; FERREIRA, Clécia Lima. Eutanásia no direito penal: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 63-72, fev. 2017.

REGINATO, Diogo Gomes. Projeto de lei n. 236 e a eutanásia. **Estratégia concursos**, 2022. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/projeto-de-lei-n-236/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. Eutanásia. **Brasil Escola**, [2024]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/eutanasia.htm>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SANTANA, Júlio César Batista; RIGUEIRA, Ana Cláudia de Melo; DUTRA, Bianca Santana. Distanásia: reflexões sobre até quando prolongar a vida em uma Unidade de Terapia Intensiva na percepção dos enfermeiros. **Revista Bioethikos**, Minas Gerais, v. 4, n. 4, p. 402-411, 2010.

SILVA, Raquel Fernandes da; DUARTE, Vanderley de Souza Silva. **Eutanásia**: ato ilícito ou ato de amor ? 2021. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade Uma, Uberlândia, 2021.

SIQUEIRA, Rodrigo. Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 9, n. 1, p. 31-41, 2004.

VIEIRA, Igor Ramalho. **Eutanásia**: uma abordagem à luz da legislação penal brasileira. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

ZAMATARO, Yves A. R. Eutanásia: direito a uma morte digna ou um crime. **Migalhas**, 28 maio 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/179433/eutanasia---direito-a-uma-morte-digna-ou-um-crime>. Acesso em: 13 abr. 2024.